



PROCESSO Nº : 29.071-8/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
RESPONSÁVEIS : MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4916/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. AGRUPAMENTO DE MULTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO AGRUPAMENTO DE MULTAS. BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Nobres, no qual foi imputada multa aos responsáveis Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho.

2. Por meio do Acórdão nº 2.495/2014 - TP (Doc. nº 193932/2014), publicado em 12/11/2014, foram aplicadas multas no valor de 11 UPFs/MT ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e 11 UPFs/MT a Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho. Interposto Recurso Ordinário pela Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho (Doc. nº 204977/2014), o qual foi negado provimento mediante o Acórdão nº 3.211/2015 - TP (Doc. nº 159541/2015), publicado em 17/08/2015, mantendo-se a decisão recorrida.

3. O Núcleo de Certificação de Controle de Sanções, à época dos fatos, sugeriu o arquivamento provisório da representação, nos termos do artigo 293, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão do valor da multa não ser superior



a 15 (quinze) UPFs/MT.

4. Em análise posterior, com o intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o referido núcleo instaurou procedimento de verificação de multas pendentes de processos provisoriamente arquivados e constatou que o responsável Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva possuía outras obrigações não quitadas perante este Tribunal.

5. Ao observar os valores resultantes das multas pendentes dos Processos nºs 29.071-8/2013 e 13.131-8/2011, concluiu-se que os agrupados podem ser objeto de execução judicial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, pois totalizam 22 UPFs/MT.

6. Diante disso, o referido núcleo sugeriu a emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, que totalizam o valor de 22 UPFs/MT, para fins de execução judicial da PGE-MT.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva possui outros processos pendentes de pagamento com valores inferiores a 15 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, com o intuito de possibilitar a execução da referida cobrança pela instituição competente. Veja-se:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável,



independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

9. Desta feita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência do agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva com remessa dos autos à PGE para execução judicial dos débitos imputados e determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que dê baixa no Sistema CONTROL-P das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, e com fulcro no artigo 293, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso, **manifesta-se:**

a) pelo **procedência do agrupamento**, nos termos do art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº14/2007;

b) pela **remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para apreciação da proposta de agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, constantes nos processos nº 29.071-8/2013 (multa de 11 UPFs/MT) e nº 13.131-8/2011 (multa de 11 UPFs/MT), totalizando o valor de 22 UPFs/MT, conforme art. 293, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007;

c) pela **determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções**



para que dê baixa no Sistema CONTROL-P das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente Processo nº 29.071-8/2013 (multa de 11 UPFs/MT);

d) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para proceder a execução judicial dos débitos imputados.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.